



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.483-A, DE 2020 (Do Sr. Paulo Ganime e outros)

Altera os artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 31/8/22 em virtude de incorreção no SBT-A da CCJC.

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Paulo Ganime e Sra. Adriana Ventura)

Altera os artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único e o caput do art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Quando o ato de improbidade lesar o patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para adoção da tutela cautelar de indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e o pagamento de possível multa civil como sanção autônoma, podendo recair sobre bens adquiridos anteriormente ao suposto ato." (NR)

Art. 2º. O § 1º e o § 3º do Art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.
.....

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o Código de Processo Civil, sendo presumido o perigo de dano irreparável.
.....

§ 3º. Diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto administrativo mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela Administração Pública, devendo o produto ser depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a ele restituído, se absolvido das imputações." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 3 1 5 1 3 0 7 3 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

A natureza jurídica das cautelares patrimoniais previstas na lei nº 8.429/92 foram pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça como sendo “tutelas de evidência”, caso em que resta dispensada a comprovação do dano ou perigo de dano para que seja deferida medida de indisponibilidade ou sequestro.

Contudo, a doutrina tem atrelado os casos de tutela de evidência à situação de tutelas satisfativas, de modo que é mais apropriado falar em presunção do perigo de demora na concessão da medida. Assim, propõe-se modificação de redação apenas para deixar claro na lei o que já está claro e pacificado na jurisprudência.

De igual modo, há uma modificação na redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92, apenas para também acompanhar a jurisprudência pacífica do STJ, que assenta que: “*Na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma*”.

Sobre o assunto, aliás, urge dizer que, em regra, os agentes ímparobos são audazes e absolutamente perspicazes em ocultar e dilapidar seus patrimônios. Na maioria das vezes – e a prática forense revela essa circunstância às escâncaras –, mesmo diante da medida liminar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 8.429/92, raramente é encontrado algum bem em nome do agente sujeito a processo de apuração de ato de improbidade administrativa.

Disso decorre a necessidade de que seja prevista a possibilidade de descontos cautelares do seu salário, como medida para resguardar os cofres públicos quando não houver bens suficientes para tanto.

De fato, mostra-se paradoxal que, ainda assim, mesmo havendo sequestro de bens ou ação principal de improbidade administrativa, a Administração Pública não possa descontar, cautelarmente e mediante autorização judicial, pequeno percentual da remuneração, paga por ela ao agente público, com o escopo de resguardar a possibilidade de vir-se minimamente resarcida pelos danos causados caso o agente, ao final, seja condenado.

É imperioso conceder tanto à Administração Pública quanto ao Poder Judiciário medidas efetivas que permitam amealhar ou resguardar alguma espécie de patrimônio que possa servir, futuramente, para liquidar uma condenação eventualmente proferida.

Reita-se que os descontos serão realizados enquanto tramitarem pedidos de sequestro ou ações principais, de modo que, ao final, haverá produto a ser convertido em renda do ente público, se houver condenação, ou devolvido ao agente, nos casos de absolvição.



Concito os nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto de lei, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo” fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2020.

Deputado Federal Paulo Ganime

Deputada Federal Adriana Ventura

Documento eletrônico assinado por Paulo Ganime (NOVO/RJ), através do ponto SDR_56318, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 1 5 1 3 0 7 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Paulo Ganimé)

Altera os artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

Assinaram eletronicamente o documento CD203151307300, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Ganimé (NOVO/RJ)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 4 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 5 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 6 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não

persecução cível, nos termos desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplique-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996](#))

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001](#))

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001](#))

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001](#))

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001](#))

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001](#))

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001](#))

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001](#))

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.483, DE 2020

Altera os artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

Autores: Deputados PAULO GANIME E OUTROS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Ganime e outros, tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de garantia dos resultados das ações de improbidade administrativa.

Os autores sustentam que “em regra, os agentes ímpuros são audazes e absolutamente perspicazes em ocultar e dilapidar seus patrimônios”, de modo que “raramente é encontrado algum bem em nome do agente sujeito a processo de apuração de ato de improbidade administrativa”.

Diante desse quadro, defendem que, nos casos em que não houver bens suficientes para assegurar a efetividade da ação de improbidade, seja efetuado descontos na remuneração dos réus.

Para os autores, é paradoxal que a Administração Pública não possa descontar, cautelarmente e mediante autorização judicial, um pequeno percentual da remuneração do agente público, com o fim de resarcimento aos cofres públicos nos casos de condenação. Evidentemente, nos casos de absolvição, os valores seriam devolvidos ao agente público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212416538400>



A proposição tramita sob o regime ordinário ((RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também quanto ao mérito, a teor dos art. 32, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘e’, e art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência, à iniciativa legislativa e a adequação da espécie normativa, julgamos a proposição isenta de vícios, tendo em vista que compete à União legislar sobre direito civil e processual civil (CF/88; art. 22, I), que não há reserva de iniciativa relacionada à matéria, e que a norma que se pretende alterar é lei ordinária.

Antes de proceder à análise da constitucionalidade material e do mérito do projeto, entendemos necessária uma breve contextualização acerca do objeto da proposição.

É de conhecimento público que recentemente foi promulgada a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que, pelo volume de mudanças promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 2021), passou a ser chamada informalmente de Nova Lei de Improbidade Administrativa.

Em que pese ter havido alguns avanços nas modificações legislativas efetuadas na lei de improbidade, em especial no que diz respeito àquelas relacionadas ao direito sancionador, é forçoso reconhecer que não há demandas da sociedade voltadas a qualquer tipo de mitigação das normas de combate à prática de atos de improbidade, em especial daquelas que


 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212416538400>



asseguram a reparação de prejuízos causados ao erário. Pelo contrário, observa-se cada vez mais forte na sociedade o sentimento de exigir dos agentes públicos uma atuação íntegra e honesta.

Em relação à proposição em exame, importa registrar que sua apresentação se deu em 2020, antes, portanto, da aprovação da nova lei de improbidade. O objetivo do projeto é aperfeiçoar os instrumentos jurídicos para garantir um resultado útil do processo. Em síntese, no caso de condenação, é fundamental que haja bens suficientes no patrimônio dos responsáveis para garantir a reparação dos danos ao erário e o cumprimento de eventuais sanções.

Em termos objetivos, a proposição versa sobre a decisão judicial relativa à indisponibilidade de bens do acusado da prática de atos ímparobos, e na hipótese da inexistência de bens, da possibilidade do desconto de até trinta por cento da remuneração do agente público.

A indisponibilidade se destina a evitar a alienação de bens para resguardar eventual ressarcimento ao erário. Como dito pelos autores da proposição, os agentes ímparobos, em regra, são audazes e perspicazes em ocultar e dilapidar seus patrimônios. O Estado, portanto, precisa dispor dos instrumentos jurídicos adequados para evitar as manobras que acabam por inviabilizar o devido ressarcimento.

O PL 4.483/2020 prevê que:

- 1) A indisponibilidade deve recair sobre bens que assegurem o ressarcimento integral do dano e o pagamento de possível multa civil como sanção autônoma, podendo, inclusive, alcançar bens adquiridos antes da prática do suposto ato;
- 2) Deve ser presumido o perigo de dano irreparável, prescindindo, portanto, da devida comprovação dessa circunstância;
- 3) Diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto administrativo mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até que seja alcançado o valor do dano sofrido pelo Poder Público; se o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212416538400>



* C D 2 1 2 4 1 6 5 3 8 4 0 0 *

agente for condenado, os valores serão transferidos ao erário; se absolvido, ser-lhe-ão restituídos.

Feita essa contextualização, passamos ao exame da constitucionalidade material e juridicidade da matéria.

Em relação à constitucionalidade material do PL nº 4.483/2020, importa registrar que não há qualquer vício que possa obstar a apreciação da proposição. Pelo contrário, a Constituição Federal será homenageada com a sua aprovação.

Inconstitucionalidade haveria se a legislação ordinária não disponibilizasse os meios jurídicos necessários para assegurar um resultado útil às ações de improbidade ou o fizesse de modo inefetivo.

Em relação ao texto legislativo propriamente dito será necessário adaptar o conteúdo das disposições da proposição (que havia sido redigida para alterar a Lei nº 8.429/1992 em sua forma vigente em 2020), ao texto atualizado com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Para tanto, ofereceremos uma emenda substitutiva.

O texto atual da Lei de Improbidade Administrativa (alterado pela Lei nº 14.230/2021) disciplinou detalhadamente, no art. 16, o instrumento da indisponibilidade de bens. No § 10 desse artigo, foram excluídos do alcance da indisponibilidade de bens os valores relativos à multa civil.

Reiteramos que o objetivo original da proposição era justamente incorporar na lei o entendimento jurisprudencial no sentido de que a indisponibilidade recaia sobre a multa civil. Dessa forma, será necessário promover o ajuste no § 10 do art. 16 para admitir essa possibilidade no escopo das medidas de indisponibilidade de bens.

Com efeito, não há justificativa socialmente aceitável em se privar o Estado da garantia do recebimento de valores correspondentes à multa civil, além da reparação integral do dano.

Considerando que o resarcimento dos prejuízos não configura uma sanção propriamente dita, a não garantia do recebimento da multa civil poderia levar ao esvaziamento da punição aplicada pela prática do ato



* C D 2 1 2 4 1 6 5 3 8 4 0 0 *

ímparo. Até poder-se-ia falar, nesse contexto, da ocorrência de um risco moral.

Também acrescentamos ao artigo 16 a regra que autoriza o juiz, na hipótese de inexistência de bens, a determinar o desconto mensal da remuneração do agente público até o limite de 30% (trinta por cento) para garantir o reparo aos cofres públicos em caso de condenação.

Por fim, deve o substitutivo dispensar a demonstração do dano ou do perigo de dano para que haja o deferimento da medida judicial de indisponibilidade dos bens. No caso da improbidade, tais circunstâncias devem ser presumidas.

Em resumo, cabe registrar que as medidas ora propostas são de natureza processual (não material) e visam tão-somente a garantir o eventual resarcimento do dano, além das multas aplicadas nas ações de improbidade.

Em conclusão, temos que a proposição é formal e materialmente constitucional, além de jurídica. É preciso, contudo, dizer mais: a proposição prestigia a vontade constitucional ao assegurar efetividade às ações que buscam a reparação do dano causado ao Estado.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de Lei nº 4.483, de 2020, nos termos do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

2021-18764



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.483, DE 2020

Altera dispositivos do artigo 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as regras relativas à indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, determinando que alcance os bens do patrimônio do réu para garantir o resarcimento integral do dano e o pagamento de multa civil eventualmente aplicada como sanção autônoma; estabelece, ainda, que diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto da remuneração mensal do agente público em até 30% (trinta por cento) até o valor a ser repassado ao erário.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, podendo, inclusive, alcançar valores correspondentes à aplicação de multa civil e bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo será deferido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em cinco dias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212416538400>



§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

.....
§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, as regras do Código de Processo Civil.

.....
§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano ao erário, a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, bem como o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma.

§ 10-A. Diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto administrativo mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela Administração Pública, devendo o produto ser depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a ele restituído, se absolvido das imputações.

.....(NR)"

Art. 3º Fica revogado o § 13 do art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GILSON MARQUES
 Relator

2021-18764



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212416538400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/06/2022 16:16 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4483/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.483, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.483/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, André Janones, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Danilo Forte, Delegado Waldir, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Sandro Alex, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Valtenir Pereira, Adriana Ventura, Alencar Santana, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Cássio Andrade, Celso Maldaner, Celso Sabino, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Jones Moura, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Mário Heringer, Mauro Lopes, Ney Leprevost, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Pedro Lupion, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 29/06/2022 16:16 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4483/2020
PAR n.1



* C D 2 2 7 4 7 7 7 5 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227477759200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 4.483, DE 2020**

Altera dispositivos do artigo 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as regras relativas à indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, determinando que alcance os bens do patrimônio do réu para garantir o ressarcimento integral do dano e o pagamento de multa civil eventualmente aplicada como sanção autônoma; estabelece, ainda, que diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto da remuneração mensal do agente público em até 30% (trinta por cento) até o valor a ser repassado ao erário.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, podendo, inclusive, alcançar valores correspondentes à aplicação de multa civil e bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato.

.....
§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo será deferido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em cinco dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

.....
§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, as regras do Código de Processo Civil.

.....
§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano ao erário, a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, bem como o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma.

§ 10-A. Diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto administrativo mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela Administração Pública, devendo o produto ser depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a ele restituído, se absolvido das imputações.

.....(NR)"

Art. 3º Fica revogado o § 13 do art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, 29 de junho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

